



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 022/2021.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.374/2021.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal "**Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal n.º 2.743/2006, que instituiu o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**", vindo a esta Comissão, após a manifestação da assessoria jurídica e Comissão de Justiça, para análise e parecer.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente possível, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

A Comissão de Justiça e Redação propôs substitutivo ao presente Projeto de Lei, objetivando a adequação da proposição às normas gramaticais e ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 107/2001.

Conforme previsto no art. 44 do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o aspecto emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas; apresentação de contas do Município; proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, **alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade do erário municipal ou interessem ao crédito público**; entre outras.

Em 2020 houve a edição da Lei Complementar n. 175, a qual dispõe sobre obrigações acessórias relativas ao ISSQN, e altera alguns dispositivos da LC 116/2003. A LC 175 padroniza nacionalmente a obrigação acessória relativa aos serviços previstos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, constantes na lista de serviços anexa à LC 116. Esses serviços são os seguintes:

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar n. 175, de 2020)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar n. 175, de 2020)

...

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar n. 175, de 2020)

...

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar n. 175, de 2020)

...

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar n. 175, de 2020)

Como se vê, trata-se de planos de saúde para prestação de cuidados médico, hospitalar e veterinário; administração de fundos, cartões de débito e crédito, carteira de clientes e cheques pré-datados; e de serviços de arrendamento mercantil.

Nesses casos, o recolhimento foge à regra, e o ISSQN deve ser recolhido ao município de domicílio do tomador de serviço.

O ISSQN gerado com a prestação desses serviços deve ser apurado pelos contribuintes e declarado por meio do sistema eletrônico criado pelos contribuintes seguindo os padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), a serem respeitados em todo o país.

A LC n. 175/2020, em seu art. 15, prevê regras de transição para o recolhimento do ISSQN, levando em consideração os fatos geradores ocorridos desde a sua publicação até o fim de 2022, determinando como deve ser partilhado o imposto entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador desses serviços:

PERÍODO DE APURAÇÃO	MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR	MUNICÍPIO DO DOMICILIO DO TOMADOR
2021	33,50%	66,50
2022	15%	85%
2023	0	0





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Com essa lei, o legislador pretende assegurar que o recolhimento do ISSQN seja realizado de forma mais justa, no domicílio do tomador do serviço, e que os municípios se adaptem, com o tempo, aos recebimentos nesse novo formato.

A adequação da legislação em tela é de suma importância para que o município possa obter as receitas previstas com a tributação dessas atividades.

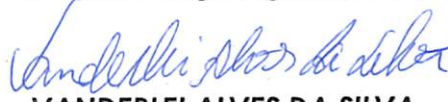
Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO:

Não vejo, portanto, óbice para a aprovação da proposição, merecendo a mesma o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de dezembro de 2021.


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE – 3.374/2021)


ELISABETE RAMOS MALBAR
Secretário


ALOIR PIOL
Membro

